



ACÓRDÃO Nº 210877 DJE: \_\_17\_\_ / \_\_12\_\_ / \_\_2019\_\_

PODER JUDICIÁRIO

2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004301-33.2017.8.14.00000

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

AGRAVANTE: BANCO GMAC S.A.

ADVOGADA: STÊNIA RAQUEL ALVES DE MELO – OAB-PA 2.4647-A

AGRAVADO: MARCO ANTONIO DA SILVA AMARAL

ADVOGADO: NÃO HÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROIBIÇÃO PARA CREDOR FIDUCIÁRIO DESLOCAR O VEÍCULO PARA ALÉM DOS LIMITES DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM. DESNECESSIDADE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Não há, no Decreto-Lei nº 911/69, qualquer impeditivo para que o credor fiduciário, após conseguir a busca e apreensão do bem alienado, desloque-o para outra Cidade ou até mesmo para outro Estado da Federação.
2. Decisão que se mostra, neste aspecto, excessiva.
3. Recurso conhecido e provido à unanimidade

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros componentes da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer e prover o recurso, nos termos do voto relatado pela Exma. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h., do dia 26 de novembro de 2019, presidida pela Exma. Desa. Gleide Pereira de Moura, em presença do Exmo. Representante da Douta Procuradoria de Justiça.

Turma Julgadora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Desa. Gleide Pereira de Moura (Presidente), Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargadora relatora



PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000430133.2017.8.14.00000

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

AGRAVANTE: BANCO GMAC S.A.

ADVOGADA: STÊNIA RAQUEL ALVES DE MELO – OAB-PA 2.4647-A

AGRAVADO: MARCO ANTONIO DA SILVA AMARAL

ADVOGADO: NÃO HÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por BANCO GMAC S.A., objetivando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, que deferiu o pedido liminar de busca e apreensão de veículo, determinando que o bem alienado fique na posse provisória do credor fiduciário, vedando, porém, seu deslocamento para além dos limites da região metropolitana deste Estado, até ulterior deliberação do Juízo, nos autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida pelo Agravante em face do Agravado MARCO ANTONIO DA SILVA AMARAL.

Em suas razões recursais às fls. 02/14, o Recorrente sustém, não haver na lei a faculdade de pagar a dívida ou contestar o feito, existindo somente a obrigação de pagar integralmente o débito no prazo de 05 e contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias para após, ficando silente o fiduciante, consolidar, automaticamente, a posse e a propriedade do credor, conforme já decidido no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.418.593/MS.

Prossegue aduzindo, que manutenção da decisão recorrida cerceará o direito do Agravante vender o bem ou retirá-lo da comarca até ulterior deliberação de comando judicial, o que, por consequência, prejudicaria a recuperação do crédito, trazendo-lhe prejuízo.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo ao presente Recurso.

Pugna, ao final, pela reforma do *decisum*.

Distribuído o feito, coube-me a relatoria (fl. 84).

Na decisão de fls. 86/90, foi deferido pedido de efeito suspensivo ativo, com requisição de informações do Juízo de piso e intimação do Agravado para apresentar contrarrazões.

O Agravado não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 94.



Voltaram os autos conclusos.

É o relatório, apresentado para inclusão do feito em pauta para Julgamento na Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h., do dia 26 de novembro de 2019.

## VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

O presente recurso é cabível, visto que foi apresentado tempestivamente, por quem detém interesse recursal e legitimidade, tendo sido firmado por advogado legalmente habilitado nos autos. O preparo foi devidamente recolhido.

Preenchidos os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, conheço do presente recurso.

Procedo ao julgamento do Recurso mesmo sem a intimação do Agravado, uma vez que verifiquei, no processo de piso, que ainda não houve a triangulação processual.

No mérito, cinge-se a demanda em analisar a proibição imposta pelo *decisum* guerreado para que o agravado, após retomar o bem objeto da lide, desloque-o para além dos limite da região metropolitana do Estado.

Desde já entendo que assiste razão ao Agravante.

Com efeito, consta-se que o agravante se insurge contra o *decisum*, aduzindo existir equívoco do Juiz Singular e conseqüente violação às regras contidas no Dec. Lei nº 911/69, diante das formas alternativas do Agravado de contestar ou efetuar o pagamento da integralidade do débito, e ainda, proibir à instituição financeira de retirar o veículo do Estado até ulterior deliberação.

Sobre o tema, estatui o DL nº 911/69:

*Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente,*



*podendo ser apreciada em plantão judiciário. § 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. § 2o No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. § 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.*

*In casu*, restou comprovado a não observância as regras acima transcritas, pelo Juiz de piso, haja vista a inexistência de possibilidade alternativa dada ao devedor, ora agravado, em pagar a integralidade da dívida ou contestar o débito.

Do mesmo modo, restou evidenciado a possibilidade de consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário, na hipótese do devedor se manter inerte no que tange ao pagamento da integralidade da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Logo, não se pode falar em proibição da saída do veículo nos limites da região metropolitana deste Estado, devido à ausência de previsão legal para tal impeditivo.

Nesse sentido é o entendimento de nossos Tribunais pátrios:

*AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR - DEFERIMENTO - RETIRADA DO BEM DA COMARCA - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL – FIEL DEPOSITÁRIO - LIVRE ESCOLHA DO CREDOR - AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. - O STF já reconheceu a constitucionalidade do Decreto-Lei nº. 911/69, cujas disposições foram recepcionadas pela CR/88 (RE nº. 141.320, relator Ministro Octávio Gallotti, j. em 22.10.1996). - Estando presentes os requisitos exigidos pelo art. 3º, do Decreto-Lei nº. 911/69, deve-se deferir a liminar de busca e apreensão do veículo objeto da ação, ressaltando-se que não há que se falar em proibição de que ele saia do território da Comarca em que tramita o processo, vez que não existe tal restrição na lei. - Demais disso, o DL 911/69 não disciplina o procedimento de nomeação do depositário do bem, razão pela qual é o credor livre para indicar o nome daquele que assumirá o encargo. A nomeação do próprio agravado como fiel depositário do veículo impedirá que a posse e a propriedade do veículo sejam consolidadas no patrimônio do agravante, o que frustra o disposto no art. 3º, § 1º, do DL 911/69. - Agravo a que se dá provimento.*

(TJ-MG - AI: 10701130113312001 MG, Relator: Eduardo Mariné da Cunha, Data de Julgamento: 03/10/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/10/2013).



Ademais, no caso em tela, restou comprovado o risco de dano grave, de difícil ou de impossível reparação ao Agravante, uma vez que seu direito de recuperar o crédito objeto do litígio será seriamente prejudicado.

Dessa forma, a argumentação do agravante se mostra suficiente para desconstituir a decisão de 1º grau, no que diz respeito à proibição da saída do veículo dos limites da região metropolitana deste Estado, bem como sobre a possibilidade alternativa concedida ao devedor referente ao pagamento da integralidade da dívida ou contestar à presente ação, devido ausência de previsão legal.

ISTO POSTO, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente RECURSO, nos termos da fundamentação supra.

É O VOTO.

Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h., do dia 26 de novembro de 2019.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES  
Desembargadora Relatora